



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.720315/2008-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.561 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARIA JOSE ATHAYDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda ao portador de moléstia grave reclama o atendimento dos seguintes requisitos: (a) reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no dispositivo legal pertinente, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/RPO.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 09/12, relativa à retificação da Declaração de Ajuste Anual da interessada, correspondente ao ano-calendário de 2003 (fls. 44/52), apresentada em 04/10/2006, que resultou na apuração do crédito tributário de R\$ 9.735,32. A base legal para lançamento dos tributos e dos consectários acha-se descrita nos respectivos demonstrativos da Notificação de Lançamento.

O substrato da imposição tributária baseia-se na ausência de comprovação da moléstia ou da condição de aposentada, pensionista ou reformada, em face de rendimentos lançados na declaração de ajuste como isentos, enquanto as fontes pagadoras informaram à administração tributária rendimentos tributáveis, da ordem de R\$160.870,72.

Conforme descrição dos fatos, procedeu-se ao lançamento em vista de que a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou ser portadora de moléstia considerada grave, tampouco sua condição de aposentada, pensionista ou reformada.

Regularmente intimada a representante do espólio ingressou com a impugnação acostada aos autos, em que alegou preliminarmente que o endereço consignado na notificação de lançamento está incorreto, haja vista que havia informado o domicílio tributário na Rua Praia da Paciência, lote 1, quadra 21, no município de Lauro de Freitas, BA. Aduziu que a alegada falta de atendimento da intimação a que se refere a autoridade tributária é improcedente, em face de que apresentara relatórios firmados por profissionais da área médica, que acompanharam a evolução da doença cardíaca da impugnante que, no entanto, não foram aceitos.

No mérito arguiu que recebera no decorrer do ano-calendário de 2003 rendimentos isentos em face de ser portadora de cardiopatia grave, conforme prescreve a Lei n. 8.541, de 1992. Acrescentou que a condição de debilidade da saúde fora reconhecida pela fonte pagadora, Fundo de Previdência dos Servidores do Estado da Bahia (Funprev), nos termos do laudo médico pericial n. 1529/2003, cujo exame fora realizado por junta médica da Secretaria de Administração do Estado da Bahia, sem suspender as retenções do Imposto de Renda, aplicando a isenção somente a partir do ano-calendário de 2004, fato que ocasionou retenção de imposto na fonte no valor de R\$ 17.772,30 no ano-calendário de 2003.

No que diz respeito à fonte pagadora Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, conquanto tivesse sido alertada de seu estado

de saúde, exigiu nova avaliação médica, realizada em 08/06/2004, por meio da qual reconheceu a isenção do imposto de renda. No ano calendário de 2003 houve retenção de R\$ 17.159,33.

Alegou a signatária que sua genitora era portadora de doença grave desde 1992, somente passando à condição de contribuinte após o falecimento de seu marido, em 02/07/2002, quando principiou a receber os rendimentos de pensionista, razão por que apresentou declaração de ajuste com informação dos rendimentos isentos, o que gerou crédito passível de restituição.

Ao final, propugnou pela improcedência da notificação de lançamento, bem assim pela restituição de todos os valores retidos, relativos ao ano-calendário de 2003.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, conforme acórdão de (fls.22/26-numeração digital), assim ementado a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa:

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, devidamente comprovados, assim como deve estar atestado por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª instância em 19.08.2010(fl.85), a contribuinte, representado por sua advogada, apresentou recurso em 17.09.2010(fl.114/120). Em sua defesa, sustenta ser portadora de moléstia grave, conforme laudo oficial que ora apresenta.

É o Relatório

Voto

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Adoto, como razões de decidir, os seguintes excertos da decisão de piso:

Do que consta dos documentos que instruem os autos, notadamente a declaração de ajuste e os informes de rendimentos, verifica-se existirem duas fontes pagadoras a saber, Funprev e Assembléia Legislativa da Bahia. Os correspondentes informes de rendimentos não trazem a informação de que os valores efetivamente pagos referem-se a proventos de aposentadoria ou pensão. Com vistas a elucidar a questão, intimada a comprovar sua situação de aposentada e/ou pensionista a contribuinte não se manifestou, conforme relatado na descrição dos fatos, que instrui a notificação de lançamento. Tampouco na fase recursal foi apresentado qualquer documento que comprove a situação de aposentada e/ou de pensionista.

No que se refere à inspeção médica, a legislação é taxativa: a comprovação do estado de saúde deve ser atestada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o que não ocorreu no caso vertente. O laudo médico apresentado, proveniente da Secretaria de Administração do Governo do Estado da Bahia, estabelece que a isenção deva retroagir a abril de 2003, anterior à sua emissão, que ocorreu em setembro daquele ano, sem mencionar que a doença tenha sido contraída naquele período. A menos que exista comprovação contundente de que a cardiopatia grave tenha se instalado em abril daquele ano, como um exame clínico realizado em setembro pode atestar preexistência de doença com recuo de cinco meses.

Não há como interpretar de modo diferente, pois, de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva